

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.261, DE 1999

Altera a redação do art. 41 da Lei nº 9.605, de 13 de fevereiro de 1998, dispondo sobre o uso de fogo em áreas agrícolas já cultivadas e dá outras providências.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
NETO

I - RELATÓRIO

O projeto sob exame visa a alterar a redação do citado dispositivo da Lei de Crimes Ambientais, para acrescentar dois parágrafos ao já existente.

No primeiro diz-se que é admitido o uso de fogo em áreas agrícolas já cultivadas, mas em caráter excepcional, quando constituir prática indispensável de manejo agrícola ou de controle fitossanitário, e desde que não resultem ou possam resultar danos à saúde humana, e que sejam tomadas as preocupações necessárias para evitar a sua propagação, de acordo com a legislação ambiental específica.

O segundo parágrafo sugerido diz que o uso de fogo constitui prática indispensável para a continuidade de cultura, enquanto não existir tecnologia alternativa capaz de evitar o desequilíbrio sócio-econômico no campo e de preservar, no mínimo, as mesmas condições de competitividade existentes.

A Comissão de Agricultura e Política Rural aprovou o projeto.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, por sua vez, rejeitou-o.

Cabe agora à esta Comissão opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria tratada no projeto é de competência da União, não havendo reserva de iniciativa.

No entanto, há críticas quanto à juridicidade.

O tema “uso do fogo” é tratado, na legislação ambiental, no artigo 27 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal). Diz-se ali da proibição do uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

O parágrafo único menciona uma “exceção à regra”, isto é, uma possibilidade de se usar o fogo em formações florestais ou outro tipo de vegetação: se peculiaridades locais ou regionais o justificam.

Se assim ocorrer, o Poder Público expedirá ato permissional, delimitando a área e determinando as normas de precaução. É isto que diz o Código Florestal – em artigo que está em vigor.

O “mecanismo” proposto no projeto de lei não substitui essa previsão do Código Florestal. Não substitui porque a redação deste, por ser mais ampla, abrange não só as possibilidades decorrentes da redação sugerida no projeto, mas outras que a dinâmica da atividade humana pode fazer ocorrer.

Não a substitui, também, porque a redação do Código, com sua simplicidade e clareza, já deixa claro que há excepcionalidade no uso do fogo – seja por que razão.

Na expressão “se peculiaridades locais ou regionais, justificarem,” já se podem encontrar as possibilidades e preocupações aventadas no projeto.

Causar ou não dano à saúde humana, constituir prática indispensável de manejo agrícola ou de controle fitossanitário, existência de tecnologia alternativa, todas estas são variáveis no juízo (que se fará) sobre a justificabilidade ou não do uso do fogo.

Entendo, pois, que a redação sugerida não contribui para melhorar a norma vigente sobre o tema. Não poderá, também, coexistir com a regra mantida no Código Florestal.

Juridicamente, portanto, há impedimento à aprovação do projeto, posto que contraria as mais elementares práticas de produção legislativa a convivência de duas normas sobre o mesmo tema, já que não se está revogando norma anterior e válida – quando a norma nova não constitui regra excepcional, mas visa a tratar genericamente o mesmo tema.

Pelo exposto, voto pela injuridicidade e má técnica legislativa do PL nº 2.261, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Relator